



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

LEI Nº 375/2011

“EMENTA. Institui Programa Especial de Pagamentos de Débitos Tributários com o Município de Arapuã e dá outras providências”.

O prefeito do Município de Arapuã, Estado do Paraná, Sr. DEODATO MATIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e usando das atribuições lhe conferidas na Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Especial de Pagamento de Débitos Tributários de pessoas jurídicas e físicas para com o Município de Arapuã, provenientes do Imposto Predial e Territorial Predial Urbano referente a fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2010.

Parágrafo único. Ficam excluídos os débitos tributários mencionados no caput objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável ao Município.

Art. 2º. Os pagamentos dos débitos tributários alcançados por esta Lei poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais, na seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

I – o valor do débito tributário originário, sem multa, juros ou correção monetária com 10% (dez por cento) de desconto para pagamento integral à vista;

II – o valor do débito tributário, sem multa, juros ou correção monetária, em até 06 (seis) parcelas mensais, observado o valor de mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por parcela.

Art. 3º. O parcelamento de que trata o inciso II dói artigo anterior, poderá abranger :

I – os débitos ainda não lançadas;

II – os débitos lançados e ainda não inscritos em dívida ativa;

III – os débitos em geral, já em fase de execução judicial.

Parágrafo único. Os débitos tributários previstos nesta Lei, que estiverem sob discussão judicial, poderão ser objeto do parcelamento, desde que, haja desistência da respectiva ação ou recurso judicial, pagamento de custas processuais e honorários no percentual de 10% (dez por cento).

Art. 4º. O termo confissão de dívida tributária, parcelamento e compromisso de pagamento, subscrito pelo interessado, constará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

legal;

I – assinatura do devedor ou representante

II – CPF ou CNPJ;

III – inscrição municipal e endereço;

dívida;

IV – descrição do tributo correspondente da

V – valor do total da dívida, em reais;

VI – pagamento à vista ou em parcelas;

VII – valor de cada parcela, em reais;

VIII – confissão irrevogável e irretratável dos
débitos tributários;

IX – renúncia expressa de qualquer defesa ou
recurso administrativo, bem como desistência daqueles já interpostos
relativamente aos débitos tributários alcançados por esta Lei;

X – dispensa da notificação prevista no artigo
249 da Lei Municipal nº 149/2005 (Código Tributário Municipal), para fins
de inscrição e execução judicial do crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art. 5°. O Chefe do Departamento de Tributação será competente para decidir os pedidos de parcelamento dos débitos tributários, observado que:

I – não será concedido parcelamento de débito tributário a contribuinte que mantenha parcelamento anterior pendente, salvo, se incluído no novo parcelamento;

II – concedido o parcelamento, ocorrerá o vencimento da primeira parcela, a qual deverá ser quitada no ato, salvo se optar pelo pagamento na forma do Art. 2°, inciso I desta Lei;

III – a existência de outros débitos tributários municipais vencidos e não pagos ou inscritos em dívida ativa impede a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 6°. O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas acarretará:

I - o cancelamento automático do parcelamento, tornando exigível o crédito tributário original com todos os acréscimos legais desde seu vencimento, possibilitando sua imediata inscrição em dívida ativa e ajuizamento da ação judicial de execução fiscal, deduzidas as parcelas que houverem sido pagas;

II - o cancelamento do parcelamento de débitos tributários já ajuizados, hipótese em que a ação de execução fiscal será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas para mera amortização da dívida anterior ao acordo.

Doutor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art. 7°. No caso do cancelamento previsto no artigo anterior, será permitido a repactuação do parcelamento de débitos nas seguintes condições:

I – pagamento integral e à vista de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do débito remanescente;

II – parcelamento do restante do débito segundo as condições previstas nesta Lei;

III – pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) da dívida caso já tenha sido ajuizada execução fiscal.

§ 1°. O não pagamento de qualquer parcela do débito tributário repactuado, previsto no caput, implicará no cancelamento do parcelamento e sua imediata execução judicial, não sendo admitida nova repactuação.

§ 2°. O cancelamento do parcelamento ou da repactuação tornará exigível o débito tributário originário, incidindo desde os respectivos vencimentos todos os acréscimos previstos em lei, considerando-se as parcelas pagas para mera amortização da dívida e sem direito à restituição, com o consequente ajuizamento da execução fiscal independente da notificação prevista no artigo 249 do Código Tributário Municipal.

Art. 8°. O ingresso no Programa Especial de Pagamento de Débito Tributário proveniente do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU estabelecido por esta Lei dar-se-á por opção do contribuinte,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

devendo ser formalizado até 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por decreto executivo municipal, justificadas a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 9º. A certidão de regularidade fiscal expedida pelo Município de Arapuã será concedida com a ressalva da existência de parcelamento ou repactuação com a indicação das parcelas vincendas.

Art. 10º. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação da presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Arapuã,
aos 06 dias do mês de maio de 2011.

DEODATO MATIAS

Prefeito Municipal